



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.720728/2023-34
ACÓRDÃO	1301-008.094 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STEEL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2022

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ATO ILÍCITO DO MANDATÁRIO.

Os mandatários, prepostos e empregados são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Demonstrada a conduta individual do mandatário na fraude realizada, deve ser mantida a responsabilidade com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso (exceto quanto à responsabilidade tributária atribuída à pessoa física Edimilson Pereira dos Santos) e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em lhe negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.090, de 30 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 13074.720727/2023-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EULER MARTINS DOS SANTOS em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.

Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração lavrado para exigir multa isolada em decorrência de compensação considerada não declarada, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 cumulada com o art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96.

Houve a responsabilização tributária de Edimilson Pereira dos Santos e Euler Martins dos Santos, com fundamento no art. 135 do CTN.

Inconformado, o responsável EULER MARTINS DOS SANTOS apresentou Impugnação, que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. Contudo, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, impõe-se a redução do percentual da multa de ofício qualificada, de 150% para 100%, em razão da edição da Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e incluiu o inciso VI no dispositivo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ATO ILÍCITO DO MANDATÁRIO.

Os mandatários, prepostos e empregados são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ILEGITIMIDADE PARA CONTESTAR VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO.

O arrolado como responsável tributário na autuação é parte legítima para contestar, além do crédito tributário, apenas o seu vínculo de responsabilidade.

Em síntese, a DRJ conheceu parcialmente da Impugnação, não apreciando as questões relativas ao vínculo de responsabilidade de EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS, por falta de legitimidade. No mérito, reduziu o valor da multa de ofício isolada para 100%, mantendo o vínculo de responsabilidade de EULER MARTINS DOS SANTOS.

Após o julgamento, foram lavrados os Termos de Revelia da contribuinte STEEL METAL e do responsável EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS.

O responsável EULER MARTINS DOS SANTOS interpôs Recurso Voluntário, sustentando em síntese que não poderia lhe ser atribuída responsabilidade tributária com base em presunção; não teria sido apontado de forma objetiva qual hipótese do inc. II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estaria enquadrada sua conduta; a imputação de responsabilidade ao sócio EDIMILSON seria ilegal; a multa aplicada seria confiscatória “quando exceder o limite de 100% do valor dos tributos devidos”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário foi interposto em 24/01/2024 (fls. 290), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 289), por procurador habilitado.

1. Apesar dos pressupostos formais da tempestividade e da representação estarem preenchidos, verifico que o Recorrente se insurgiu contra matéria não conhecida pela DRJ, relativa à responsabilidade tributária atribuída à pessoa física Edimilson Pereira dos Santos. Veja-se o acórdão recorrido sobre esse ponto:

Matéria não conhecida

Segundo a Súmula CARF nº 172 (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021), a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. E, nos termos da Súmula CARF nº 71 (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Assim, tendo o responsável EULER MARTINS DOS SANTOS legitimidade para questionar, além do crédito tributário, apenas o seu vínculo de responsabilidade, impõe-se não tomar conhecimento das questões suscitadas na sua impugnação que dizem respeito ao vínculo de responsabilidade de EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS.

2. Ausente a legitimidade do Recorrente para questionar a responsabilidade tributária de Edimilson Pereira dos Santos, conforme Súmula Carf nº 172, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido a respeito dessa matéria.

3. Assim, conheço parcialmente do recurso.

4. Nas suas razões recursais, o Recorrente alegou, preliminarmente, que a autuação seria nula, pois não teria sido especificada a hipótese do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 em que a sua conduta estaria enquadrada.

5. Porém, consultando o Auto de Infração, fica evidente que há indicação expressa das alíneas “a” e “e” do inciso II daquele dispositivo legal como fundamento para a qualificação das compensações como não declaradas:

(...) Face ao exposto, e no uso das atribuições privativas conferidas pela alínea “b” do inciso I do “caput” do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, INDEFIRO o direito creditório pretendido e considero como NÃO DECLARADAS as compensações que utilizaram como lastro esse inexistente direito creditório de terceiros pela série de motivos – independentes – constantes abaixo:

a) Inexistência de créditos ressarcíveis de COFINS nos trimestres constantes nas Declarações de Compensação tratadas nestes autos;

b) Disposição expressa na alínea “a” e “e” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/1996: será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros e não se refira a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

c) A Cohab Minas não realizou cessão de direitos creditórios em decorrência do contrato firmado por meio do Processo de Pregão Presencial - PP 001/2014, que tinha como objetivo a contratação de serviços de recuperação de créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS;

d) Ainda assim, o contrato administrativo firmado em decorrência da realização do PP 001/2014 foi alvo de Processo Administrativo nº 001/2015, instaurado em 03 de março de 2015 pela Portaria 000001/2015, pelo então Presidente da Cohab Minas - Anexo I -em cumprimento ao Parecer nº

4.151, de 22 de dezembro de 2014 - Anexo II - e ao Parecer nº 4.182, de 24 de fevereiro de 2015 Anexo III;

e) Inadvertidamente, ao lavrar a escritura pública constante no livro 00752, página 00145, em 28/07/2020, o 2º Serviço Notarial de Betim/MG foi levado a erro pelas partes deste falso negócio jurídico, já que uma leitura mais atenta da escritura lavrada perante o Tabelionato do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG, lavrado em 01/12/2014, e registrado no Livro nº 00723 e folha nº 00133 verificaria que a COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS, CNPJ 17.161.837/0001-15 não cedeu direitos creditórios para o INSTITUTO DE PESQUISAS CIENCIA DA METRICA – IPCIM, CNPJ 13.144.375/0001-77.

6. Portanto, a autuação está devidamente fundamentada, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos, não havendo nulidade.

7. No mérito, alega que a sua responsabilização ocorreu com base em “mera presunção”, sem a demonstração dos pressupostos definidos no art. 135 do CTN.

8. Consultando o Auto de Infração, verifica-se que a responsabilidade foi imputada a partir da seguinte premissa:

É necessária a inclusão como responsável tributário a pessoa física que, agindo na condição de mandatário de pessoa jurídica de direito privado, pratique condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude.

A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário.

Em juntadas de documentos efetuadas nos processos nºs 19612.723971/2022-75 e 13868.720463/2022-57, o mandatário do contribuinte, EULER MARTINS DOS SANTOS, CPF xxx.xxx.xxx-xx, juntou uma petição autodenominada de “Parecer Jurídico 2022”, por ele assinada digitalmente, e uma “Escritura Pública de Cessão de Ativos Financeiros” lavrada perante o 2º Serviço Notarial de Betim - Roberto Silva, em 01/11/2022, constante no Livro 809 e Folha 188 daquele tabelionato.

O teor da procuração eletrônica passada pelo contribuinte permitiu ao mandatário atuar em:

Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (destinados ao tipo do Outorgante – PF ou PJ), para todos os fins, inclusive confissão de débitos, durante o período de validade da procuração.

É importante consignar que aqui não se trata de um direito de petição regular, constitucionalmente garantido.

O mandatário, fraudulentamente, criou uma linha argumentativa absurda, confundindo normativos e conceitos de outras modalidades de extinção de crédito tributário, lastreado em uma negociação de crédito inexistente.

9. Como bem demonstrado pela Fiscalização, os direitos creditórios pleiteados são grosseiramente fraudulentos. Veja-se o que foi apurado pela Autoridade Fiscal a respeito da origem do suposto crédito alegado:

26. Na tabela a seguir, visualizamos a cadeia de custódia do suposto crédito negociado:

CARTÓRIO	DATA	LIVRO	FOLHA	"CEDENTE"	CNPJ	"CESSIONÁRIO"	CNPJ
Tabelionato do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG	01/12/2014	00723	00133	COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS	17.161.837/0001-15	INSTITUTO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS DA METRICA - IPCIM	13.144.375/0001-77
2º Serviço Notarial de Betim/MG	28/07/2020	00752	00145	INSTITUTO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS DA METRICA - IPCIM	13.144.375/0001-77	WAGNER LUIZ MERCINI	21.862.025/0001-74
2º Serviço Notarial de Betim/MG	01/11/2022	00809	00188	WAGNER LUIZ MERCINI	21.862.025/0001-74	STEEL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA	08.272.923/0001-04

26. Procedemos à circularização do Tabelionato do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte – MG (Processo nº 13032.002965/2023-14), do 2º Serviço Notarial de Betim/MG (Processo nº 13032.925563/2022-09) e da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB MINAS (Processo nº 13032.929489/2022-91), a fim de elucidar toda a questão e, sendo o caso, demonstrar que, além de completamente dissonante da legislação que trata a declaração de compensação, trata-se de um direito creditório fraudulento que tem sido oposto contra a União, tanto por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quanto da Secretaria do Tesouro Nacional.

27. Compulsando as respostas trazidas pelo 2º Serviço Notarial de Betim/MG (Processo nº 13032.925563/2022-09), aparenta que as três escrituras constantes na suposta cadeia de custódia apresentada anteriormente são materialmente verdadeiras.

28. Contudo, inadvertidamente, o 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte – MG, em relação à escritura de "ATIVO FINANCEIRO" em 01/12/2014, Livro nº 00723 e folha nº 00133 incorreu nas seguintes inconsistências:

a. qualificou como cedente a COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS 17.161.837/0001-15 e cessionária a INSTITUTO DE PESQUISAS CIENCIA DA METRICA – IPCIM, CNPJ 13.144.375/0001-77; e

b. na certidão desta escritura emitida em 17/07/2020 e utilizada como documento de origem para o 2º Serviço Notarial de Betim/MG, em 28/07/2020, lavrar a escritura registrada no livro nº 00752, folha 00145, onde, indevidamente o INSTITUTO DE PESQUISAS CIENCIA DA METRICA – IPCIM, CNPJ 13.144.375/0001-77, transfere crédito que não é de sua propriedade para WAGNER LUIZ MERCINI, CNPJ 21.862.025/0001-74, não constou que o negócio jurídico de origem havia sido anulado.

29. Por seu turno, e também inadvertidamente, ao lavrar a escritura pública constante no livro 00752, página 00145, em 28/07/2020, o 2º Serviço Notarial de Betim/MG foi levado a erro pelas partes deste falso negócio jurídico, já que uma leitura mais atenta da escritura lavrada perante o Tabelionato do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte -MG, lavrado em 01/12/2014, e registrado no Livro nº 00723 e folha nº 00133 verificaria que a COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB MINAS, CNPJ 17.161.837/0001-15 não cedeu direitos creditórios para o INSTITUTO DE PESQUISAS CIENCIA DA METRICA – IPCIM, CNPJ 13.144.375/0001-77 (mais detalhes sobre isso adiante).

30. Desta forma, essa cadeia de inconsistências tanto do Tabelionato do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte – MG (2 vezes) quanto do 2º Serviço Notarial de Betim/MG (1 vez), levados a erro dolosamente pelos negociantes, fez com que aparentasse que o INSTITUTO DE PESQUISAS CIENCIA DA METRICA – IPCIM fosse detentor de um crédito cedido pela COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -COHAB MINAS.

31. Em relação à diligência efetuada na COHAB MINAS (13032.929489/2022-91), foi informado que:

1. A Cohab Minas não realizou a cessão de direitos creditórios conforme consta no contexto do Termo de Intimação em decorrência do contrato firmado por meio do Processo de Pregão Presencial - PP 001/2014, que tinha como objetivo a contratação de serviços de recuperação de créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

2. O contrato administrativo firmado em decorrência da realização do PP 001/2014 foi alvo de Processo Administrativo nº 001/2015, instaurado em 03 de março de 2015 pela Portaria 000001/2015, pelo então Presidente da Cohab Minas (...)

Por fim, cabe a Cohab Minas ressaltar que, conforme Certidão emitida pelo Tabelionato do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte/Minas Gerais – Anexo VII -, o resultado do Processo Administração 001/2015 foi devidamente

averbado na Escritura Pública de Ativo Financeiro (Livro 723 – Folha 133), que registrou:

“O PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PP 001/2014, FOI ANULADO, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DA AGE/MG, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2015, O QUE NOS FOI INFORMADO PELO OFÍCIO Nº 194/2016, QUE FICA AQUI ARQUIVADO.”

Diante de todo o exposto e documentação ora apresentada, a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas assevera que não reconhece nenhuma transação realizada pelo Instituto de Pesquisas e Ciência da Métrica – IPCIM, ou por qualquer outro agente, em nome e com direitos creditórios de propriedade desta Companhia (...)

33. Assim sendo, em somatória à proibição de declaração de compensação lastreada em créditos de terceiros, que não se referem a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e ainda grosseiramente fraudulentos, pois não foram transferidos na primeira escritura da suposta cadeia de custódia do crédito e tiveram o procedimento licitatório, que nem para transferência era, anulado pela COHAB MG

10. Tais inconsistências demonstram muito mais do que um mero equívoco na utilização do crédito, indicando que o Recorrente agiu dolosamente para se valer de um crédito inexistente, tendo inclusive assinado o “Parecer Jurídico 2022: Ativos Financeiros da União para fins de liquidação de saldo devedor” (fls. 61/67), produzido a fim de legitimar o procedimento fraudulento.

11. Portanto, entendo presentes os pressupostos do art. 135 do CTN, sendo o caso de manutenção da responsabilidade tributária do Recorrente.

12. Por fim, o Recorrente alega que a multa punitiva seria confiscatória sempre que o percentual superasse 100% do valor dos tributos devidos.

13. Ocorre que a própria DRJ já reduziu a penalidade para o patamar mencionado (100%), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/23. Assim, deve ser rejeitada a alegação de natureza confiscatória da multa.

14. Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente o recurso (exceto quanto à responsabilidade tributária atribuída à pessoa física Edimilson Pereira dos Santos) e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator